PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Diretoria de Assuntos Legislativos

Mensagem nº 24/24
Proc. nº 3551009.401.00007132/2023-06

Senhor Presidente

Trata-se de projeto de Lei Complementar, que objetiva regulamentar o artigo 101 da Lei Orgânica do Município de São Vicente, que reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, negras e afrodescendentes, e dá outras providências.

Como bem asseverado na justificativa para a Emenda à Lei Orgânica do Município, a Administração de São Vicente tem o poder-dever de instituir política afirmativa destinada a garantir às pessoas com deficiência, negras e afrodescendentes a efetivação da igualdade de oportunidades no acesso ao serviço público.

A prática já é adotada em outras esferas de Poder, tais como Federal e Estadual, para o ingresso nos concursos para cargos e empregos públicos federais, bem como nas universidades e instituições federais de ensino.

De acordo com o artigo "Cresce número de negros no serviço público; brancos ainda são maioria"[1], baseado em dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, entre os servidores públicos civis que ingressaram no ano de 2000 no Poder Executivo Federal, 80% eram brancos, e apenas 13%, negros. Atualmente, cerca de 43% dos que ingressam no Poder Executivo Federal são pretos ou pardos.

De acordo com os dados de estudo sobre cor ou raça do serviço civil ativo feito por pesquisadores da Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia – DIEST, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, referenciado na matéria jornalística, observada a série histórica de ingresso de negros na administração pública federal (de 2000 a 2020), antes da publicação da Lei Federal nº 12.990, de 10 de junho de 2014, o maior percentual de ingresso de negros até 2013 (32,3%, em 2012) é inferior ao menor percentual anual de ingressantes negros a partir de 2014 (37,5%, em 2015).

Em outras palavras, além de ser um mecanismo de combate às desigualdades sociais, promove o melhoramento da renda da população atendida, sem prejuízo da garantia de qualidade dos serviços prestados pelos ingressantes via sistema de cotas.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que lastreiam a propositura em voga.

Considerando a urgência e a relevância da matéria, solicito que seja tramitada em regime de urgência de que trata o artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Adoilson Ferreira dos Santos (Adilson da Farmácia)
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP

[1] https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/cresce-numero-de-negros-no-servico-publico-brancos-ainda-sao-maioria

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Regulamenta o artigo 101 da Lei Orgânica do Município de São Vicente, que reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as

pessoas com deficiência, negras e afrodescendentes, e dá outras providências.
Proc. nº 3551009.401.00007132/2023-06

Art. 1° Ficam reservadas às pessoas com deficiência, negras e afrodescendentes, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da reserva mencionada no caput deste artigo, 15% (quinze por cento) das vagas serão destinadas às pessoas negras e afrodescendentes e 5% (cinco por cento) para as pessoas com deficiência.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – pessoas negras e afrodescendentes: àquelas que se autodeclaram como negras e afrodescendentes, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

II – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

III – deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

IV – incapacidade: redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Parágrafo único. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 3° Verificada a falsidade na declaração de que trata o inciso I, do artigo 2° desta Lei Complementar, o candidato será eliminado do concurso

e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4° Os candidatos pessoa com deficiência, negras e afrodescendentes concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§2º Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado, dentro do quadro de reserva.

§3º Na hipótese de não haver número de candidato pessoa com deficiência, negra e afrodescendente aprovado suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§4º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas aos candidatos pessoa com deficiência, negro e afrodescendente, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 5º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos pessoa com deficiência, negras e afrodescendentes.

Parágrafo único. O candidato pessoa com deficiência e negra e afrodescendentes será nomeado em qualquer uma das reservas previstas no artigo 1° desta Lei Complementar, sendo-lhe atribuída a primeira possível pela sua nota.

Art. 6° A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, os quais deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar não se aplica aos concursos cujos editais foram publicados antes de sua entrada em vigor.

* * *

[1] https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/cresce-numero-de-negros-no-servico-publico-brancos-ainda-sao-maioria

Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado**, **Prefeito Municipal**, em 10/04/2024, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0191115** e o código CRC **8244F4B9**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00007132/2023-06

SEI nº 0191115